



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398586

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110975-84.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Rio Claro – 2ª Vara Cível

Processo número 1001224-07.2025.8.26.0510

MM. Juiz da causa: Joélis Fonseca

Agravante: Evaldo Scatolin

Agravados: Maria José Roseno Severin e Aparecido Luiz Ribeiro

Decisão Monocrática nº 41595

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Joélis Fonseca (fls.30/31 do processo originário), que, nos autos da “ação de execução”, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das “custas e despesas necessárias”, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que comprovada a carência de recursos financeiros, que inviabilizado o acesso à Justiça, e que ausente prova para o indeferimento do benefício. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O Exequente apresentou a “Declaração de hipossuficiência” (fls.09), o “Histórico de Créditos” do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls.10/11), as cópias de seu extrato bancário (fls.27), e a “Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)” (fls.29), todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual ao Exequente.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator